



**PROCESSO Nº : 41.280-5/2021**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER**  
**GESTORA : FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**

### **PARECER Nº 5.996/2022**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. IRREGULARIDADES. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS (RPPS). INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (RPPS). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 136042/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 79987/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 79952/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.



3. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar nº 181830/2022**, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 20,11%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 4,89%, representados por R\$ R\$ 2.452.601,32 em recursos. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)', comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) O Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas, apresenta valor divergente do constante no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) Não pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos firmados, tornando a Prefeitura Municipal inadimplente com a Previ-Leverger - Fundo Municipal de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar



inscritos nas fontes de recursos (18, 19, 31) - (15, 22, 25, 32) - (12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47) - (21, 27, 29, 33, 43) e (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro inexistente no valor de R\$ 578.776,32 na fonte de recursos "46" - conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 213.664,00 nas fontes de recursos "15, 17 e 29". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

7.1) Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando a situação irregular do Ente perante o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 ocorreu no dia 12/07/2022, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

4. A responsável foi devidamente citada acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio das Defesas nº 193380, 193381, 193387, 193400/2022.

5. No Relatório Técnico de Defesa nº 203268/2022, a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade AA01, item 1.1, restando mantidas as demais. Além disso, sugeriu as seguintes determinações/recomendações (fls. 26/27):

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

**1. Determine à Administração que:**



**1.1** A Controladoria Municipal efetue testes para confirmar se os estoques correspondem ao conceito de ativo e para verificar a fidedignidade dos saldos contábeis apresentados nas demonstrações contábeis e, que sejam efetuados os registros contábeis necessários, caso se confirme a necessidade de desconhecimento dos ativos mencionados até a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2022, em decorrência da situação relatada no tópico 5.2.1.4, do relatório técnico preliminar.

**1.2** No caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, conforme análise apresentada no item 1 do Tópico 3.1.3.1, do relatório técnico preliminar.

## **2. Recomende à Administração que:**

**2.1** Envie regularmente ao TCE/MT, Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007, que determina o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada, uma vez que o PPA não foi devidamente protocolado pela Administração na prestação de contas dos exercícios de 2017 a 2021, conforme relatado nos Tópicos 3.1.1, do relatório técnico preliminar.

**2.2** Estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF.

**2.3** Realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e de avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores da realização das audiências, quais sejam: publicação e divulgação do convite, ata e lista de presença.

**2.4** Publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, em decorrência do volume de informações e documentos, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

**2.5** Ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas.

**2.6** Não inclua na Lei Orçamentária Anual, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em respeito ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988.

**2.7** Respeite o prazo limite para os repasses dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 29-A, § 2º, II), em decorrência do descumprimento do prazo no repasse apontado no Item 3, do Tópico 6.5, do relatório técnico preliminar.

**2.8** Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada na análise técnica preliminar, no Item 1, do Tópico 3.1.2, assim como no Tópico 7.1.



**2.9** Complemente até o exercício de 2023, a diferença de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino' no exercício de 2021, no valor de R\$ 2.452.601,32, correspondente a 4,89%, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119/2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme análise técnica apresentada no item 1 do Tópico 6.2, do relatório técnico preliminar e ratificada nesta análise de defesa, no item 1.1.

**2.10** Repasse os duodécimos fixados na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988, em função da situação encontrada apresentada no item 2, do Tópico 6.5, do relatório técnico preliminar. (destaques no original)

6. O Ministério Público de Contas, no **Parecer Ministerial nº 4.978/2022**, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas, pelo saneamento da irregularidade AA01 e manutenção das demais, como segue** (Doc. Digital nº 206808/2022, fls. 47/50):

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **afastamento da irregularidade AA01**;

c) pela **manutenção das irregularidades CB02, DB08, DB09, DB99, FB03, LB05, MB02**;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, **para que determine à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger que:**

d.1) alimente os sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente **(CB02, itens 2.1 e 2.2)**;

d.2) realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores de sua realização das audiências, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF **(DB08, item 3.1)**;

d.3) realize o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias tempestivamente **(DB09, item 4.1)**;

d.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB99, item 5.1)**;

d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I e II da Lei nº 4.320/1964 **(FB03, itens 6.1 e 6.2)**;

d.6) adote as providências necessárias à regularização e emissão do



Certificado de Regularidade Previdenciária (LB05, item 7.1);  
**d.7)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso **(MB02, item 8.1)**;  
**d.8)** complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;  
**d.9)** cumpra os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal;  
**d.10)** estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF;  
**d.11)** realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e envie ao TCE/MT;  
**d.12)** publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;  
**d.13)** ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas;  
**d.14)** se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE-MT.  
**e)** pela **notificação** da responsável, **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**, para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno. (grifos no original)

7. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Certidão nº 211424/2022).

8. Na sequência, foram apresentadas as alegações finais nº 215384/2022, ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com a reconsideração das irregularidades remanescentes, bem como a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.



9. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do paragrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do exame das alegações finais

11. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

12. Nesse sentido, a responsável foi notificada e apresentou alegações finais. Consoante relatado, a defesa limitou-se a ratificar os argumentos anteriormente expendidos, não apresentando elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta. Ao final, requereu, a reconsideração das irregularidades remanescentes, bem como a obtenção de parecer prévio favorável à apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.

13. Sendo assim, em razão da defesa não ter trazido, em sede de alegações finais, nenhuma argumentação capaz de alterar os fundamentos postos, este **órgão misterial reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 4.978/2022..**

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

14. No que se referem às recomendações relativas ao exercício de 2020,



tal como pontuado pela Secex, não foram objeto de análise tendo em conta a data em que as contas foram julgadas, em 15/03/2022. Diante disso, este MPC não considerará a reincidência nas irregularidades DB09(RPPS), LB05(RPPS), DB99 para fins de avaliação das Contas de 2021.

15. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão se manteve no conceito C – Gestão em Dificuldade.

16. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LOA/2021, bem como disponibilizou a citada peça de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência. Contudo, não restou comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO/2021, bem assim a regular divulgação na imprensa oficial e no Portal Transparência, além das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, tendo sido objeto de recomendação.

17. Além disso, o chefe do Poder Executivo comprovou o envio das contas ao Poder Legislativo, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, tendo sido objeto de recomendação.

18. No exercício de 2021, foram apontadas **7 irregularidades de natureza grave**, divididas em 9 itens, e uma de **natureza gravíssima**, que restou sanada (AA01).

19. **Quanto às irregularidade mantidas, cabem as seguintes recomendações ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo:: a)** alimente os sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente **(CB02, itens 2.1 e 2.2); b)** realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores de sua realização das audiências, em estrita observância



ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF (**DB08, item 3.1**); **c**) realize o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias tempestivamente (**DB09, item 4.1**); **d**) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB99, item 5.1**); **e**) se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I e II da Lei nº 4.320/1964 (**FB03, itens 6.1 e 6.2**); **f**) adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (**LB05, item 7.1**); **g**) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (**MB02, item 8.1**).

20. Cabe destacar que as irregularidades DB09(RPPS), LB05(RPPS), DB99, foram objeto de apontamento quando da análise das contas de governo do exercício de 2020 (Parecer Prévio 20/2022-TP, Processo nº 10.113-3/2020), assim, faz-se necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas**, nos termos do 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 16/2021). **Essencial ressaltar, ainda, que nos exercícios de 2018 a 2020 foram emitidos pareceres prévios contrários a aprovação das contas do município.**

21. Sobre a irregularidade afastada AA01, item 1.1, o Ministério Público de Contas entende por **recomendar ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo**, que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

22. Além disso, necessário, ainda, **recomendar ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo**, que: **a**) cumpra os repasses programados na LOA



em favor da Câmara Municipal; **b)** estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF; **c)** realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e envie ao TCE/MT; **d)** publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as peças de planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; **e)** ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas; **f)** se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE-MT.

23. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro.**

24. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e no Fundeb**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

25. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova capaz de afastar ou minorar as irregularidades remanescentes, razão pela qual o MPC manteve a posição anterior.

26. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**



#### 4. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da Sra. Francieli Magalhães de Arruda, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento da irregularidade AA01;

c) pela manutenção das irregularidades CB02, DB08, DB09, DB99, FB03, LB05, MB02;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger que:

d.1) alimente os sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente (CB02, itens 2.1 e 2.2);

d.2) realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores de sua realização das audiências, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF (DB08, item 3.1);

d.3) realize o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias tempestivamente (DB09, item 4.1);

d.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja



disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99, item 5.1);

**d.5)** se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I e II da Lei nº 4.320/1964 (FB03, itens 6.1 e 6.2);

**d.6)** adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (LB05, item 7.1);

**d.7)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02, item 8.1);

**d.8)** complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

**d.9)** cumpra os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal;

**d.10)** estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF;

**d.11)** realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e envie ao TCE/MT;

**d.12)** publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as peças de planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo



impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

**d.13)** ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas;

**d.14)** se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.